

PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL

"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº **012/2019** Inexigibilidade nº **009/2019**

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 - artigo 25, I

Objeto: Contratação de empresa para Aquisição de livros Didáticos

Parecer Administrativo - 15/01/2019

A Secretaria de Educação, através do memorando nº 1154/2019, solicita a contratação de empresa para Aquisição de Livros Didáticos Integrados.

O presente procedimento visa a Aquisição de Livros Didáticos Integrados, através do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para utilização na Educação Infantil. O Aprende Brasil se caracteriza como um "sistema" que proporciona aos alunos um trabalho intencional e planejado a partir dos Livros Didáticos Integrados, possibilitando novos conhecimentos e a construção e reelaboração de conceitos e saberes.

A empresa comprova sua especialidade e singularidade dos serviços, razão pela qual, se torna viável a inexigibilidade da licitação com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela especificidade do trabalho a ser realizado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, CNPJ nº 79.719.613/0001-33, pelo valor total de R\$ 151.860,00 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), com base no artigo 25 – inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Dotações Orçamentárias:

0602 12 365 0110 2010 339030 00000000 0020

0602 12 365 0110 2010 339030 00000000 1025

0602 12 365 0110 2010 339030 00000000 0031

HERON RICARDO DE OLIVEIRA Secretário de Administração

> Heron de Oliveira Secretário Municipal de Administração



"Ulma Praia de Codos"

PARECER nº 008/2019 em 16/01/2019 Solicitante: Secretaria de Administração

Assunto: Inexigibilidade do artigo 25 da Lei 8.666/93

I — RELATÓRIO

Sobreveio a esta PGM em 15 de janeiro de 2019 o processo licitatório nº 012/2019 – contratação de empresa para aquisição de livros didáticos por inexigibilidade de licitação, com solicitação de parecer por parte da Secretaria Municipal de Administração.

Instrui o processo, subsidiando esta PGM, parecer administrativo da Secretaria Municipal de Administração datado de 15 de janeiro de 2019, documento com análise de consonância entre a proposta pedagógica do Município Balneário Pinhal e a proposta pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, proposta orçamentária para fornecimento dos materiais e serviços, com planilha descritiva de valores, livro contendo todas as informações e qualificações da Editora Positivo detentora do Sistema de Ensino Aprende Brasil e parecer técnico pedagógico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

II - EXAME DE MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, estabelece como competência comum a todos os Entes que compõem a federação, proporcionar os meios de acesso à educação, na exata dicção do art. 23, V, da CF/88.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A seu turno, o art. 205 da CF/88 define a educação como um direito de todos e um dever do Estado, sendo este concebido em seu sentido mais amplo, respeitadas as divisões de organização, como as definidas no arts. 30, VI e 211, §2°, também do texto constitucional, que pedimos vênia para transcrever:

A doce praia dos gaúchos

AVENIDA ÍTÁLIA, 3.100 - CENTRO - BALNEÁRIO PINHAL/RS E-MAIL: PROCURADORIA@BALNEARIOPINHAL.RS.GOV.BR OU (51)3682.0188



"Ulma Praia de Codos"

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Por fim, cumpre-nos destacar que o art. 208, VII, da CF/88 estabelece a definição de como se dará o atendimento ao educando:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em seu âmbito de interno, a Lei Orgânica do Município Balneário Pinhal, em simetria ao texto constitucional, no art. 8, II e IX, trás regras de competência em matéria de educação.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

Também o art. 92 da Lei Orgânica, possui importante base principiológica no tocante a política educacional no Município, além de defini-la, como na CF/88, como um dever estatal.







"Ulma Praia de Codos"

Art. 92. A Educação é direito de todos e dever do poder público e da família. Será promovida e incentivada no Município, com a colaboração da sociedade, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, prevendo a articulação cooperadora do Estado e da União

A partir desta análise, em face da atribuição que lhe é constitucionalmente reservada, com igual consonância na Lei Orgânica municipal, restam justificadas as ações do Município buscando a contratação do objeto licitado.

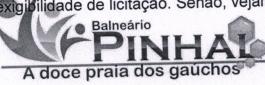
Superada a justificativa da contratação, passamos à análise da

A análise da dispensa de licitação por inexigibilidade também perpassa pela Carta Maior da República, que prevê no art. 37, XXI, o princípio da licitação como regra para todas as contratações públicas em âmbito do território nacional. Entretanto, a própria CF/88 faz ressalva quanto à utilização de licitação, afastando-a, nos casos expressos em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei de licitações – Lei nº 8.666/1993, regulamentando o art. 37, XXI, da CF/88, estabeleceu apenas duas hipóteses de não utilização de licitação: por dispensa, nos casos do art. 24, cujo rol é taxativo; e por inexigibilidade nos termos do art. 25. O caso ora em análise não de insere em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação, mas pelo contrário, estamos diante de um cenário que nos aponta para a inexigibilidade de licitação. Senão, vejamos.



inexigibilidade.





"Ulma Praia de Codos"

A inexigibilidade de licitação pode ser compreendida como a hipótese que não permite a competição, em razão de certa exclusividade do contratado ou do objeto a ser contratado. Na definição de Diógenes Gasparini a inexigibilidade de licitação pode ser definida como:

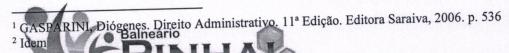
a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação¹

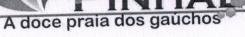
Em seguida, arremata o Autor, com a seguinte passagem, sintetizando a consequência prática que leva à inexigibilidade de uma licitação:

"Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes"².

Em suma, podemos extrair a partir das premissas já levantadas que a inexigibilidade ganha espaço no contexto da Administração Pública, a partir do momento que nasce para esta a necessidade de contratar determinado objeto que, por certa condição de exclusividade do próprio objeto ou do contratado, não poderá ser licitado por inviabilidade de competição. Como consectário dos argumentos até aqui expostos, devemos verificar a condição exclusiva que inviabiliza a competição.

O Município Balneário Pinhal já vem adotando o Sistema de Ensino Aprende Brasil, e se manifestou expressamente, por intermédio da Secretária Municipal de Educação no sentido de dar continuidade à utilização do referido sistema, que na análise daquela pasta, qualifica a rede municipal de ensino. Os serviços foram tão satisfatoriamente prestados que a Secretaria Municipal de Educação deseja a extensão do sistema para as turmas de primeiro ano do ensino fundamental. Ainda de acordo com a documentação acostada no item 11, a editora Positivo é detentora de exclusividade de edição, distribuição e comercialização, conforme resta consignado nas cartas de exclusividade emitidas pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL. Tal circunstância, por si já retira o caráter competitivo da licitação, ensejando a utilização do instituto da inexigibilidade, considerando que para manter o sistema já adota pelo









"Ulma Praia de Codos"

Município, far-se-á necessário contratar a empresa que detém, por direito, sua exploração.

Ademais, como se denota da análise dos documentos juntados, a Editora Positivo possui experiência no campo da educação de mais de 4 décadas, prestando serviços com qualidade técnica, como demonstram os atestados de capacidade técnica apresentados e que constituem o item 8 da proposta. Sendo inclusive contratada por diversos municípios do país, também conforme a documentação carreada ao processo de inexigibilidade de licitação.

Por fim, como fonte para a elaboração do presente parecer, fazemos remição ao parecer elaborado pelo renomado autor do direito administrativo, Marçal Justen Filho, que constitui o item 12 da proposta, o qual conclui ser perfeitamente possível a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação, em razão da singularidade e exclusividade do serviço prestado.

III — CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação, mediante inexigibilidade, forte no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, considerando a singularidade do objeto e a exclusividade de exploração do mesmo por parte da Editora Positivo, ressalvando que deverão ser atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

Rafael Coelho Tarouco OAB/RS nº 82.169 Marcia R. Tedesco de Oliveira Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL "Uma Praia de Todos"

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 012/2019, Inexigibilidade nº 009/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 16 de janeiro de 2019.

MÁRCIA ROSANE TEDESGO DE OLIVEIRA PREFEITA